



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37299.004915/2006-08
Recurso nº 142.482 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.391 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SRP SOROCABA / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001, 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO.

É obrigação da empresa exibir os documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente.


ADRIANA SATO - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior, Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/11/2005, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 01/12/2005, por ter deixado de exhibir os documentos solicitados no TIAD emitido em 29/11/2005 (relatórios de atividades previsto nos contratos de prestação de serviços; Instrumento de Acordo com o Sindicato da categoria para pagamento de PLR referente ao ano de 2004; anexo do acordo com o Sindicato da categoria para pagamento da PLR nos anos de 2000 e 2001 que estabelece as metas, condições e forma de pagamento da PLR)

O Recorrente apresentou impugnação tempestiva, a DN julgou a autuação procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) Decadência;
- b) há norma que obrigue o recorrente a dispor os relatórios solicitados;
- c) O instrumento de acordo com o sindicato da categoria para pagamento da PLR referente ao ano de 2004 encontrava-se em fase de registro, motivo pelo qual não foi apresentado;
- d) Os anexos do acordo com o sindicato da categoria para pagamento da PLR nos anos de 2000 e 2001 foram apresentados, conforme descrito no relatório da NFLD nº35.753.827-7.

Às fls.325/327 e 331/332o Recorrente apresentou um pedido para que seja deferido o levantamento dos 30% da exigência constante dos presentes autos correspondente ao depósito recursal em decorrência da decisão obtida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037499-4 que suspendeu a exigibilidade do mencionado depósito recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

O auto de infração é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

No caso presente, foi lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, o Recorrente deixou de apresentar os documentos solicitados através do TIAD emitido em 29/11/2005 (relatórios de atividades previsto nos contratos de prestação de serviços; Instrumento de Acordo com o Sindicato da categoria para pagamento de PLR referente ao ano de 2004; anexo do acordo com o Sindicato da categoria para pagamento da PLR nos anos de 200 e 2001 que estabelece as metas, condições e forma de pagamento da PLR).

Ao não apresentar os documentos, a empresa infringiu o artigo 33, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pois é obrigada a exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, e deve fazê-lo de forma consistente.

De acordo com o disposto pelo §1º, do artigo 592, da Instrução Normativa nº03/2005, o sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo

fixado pelo auditor fiscal. E, o §2º, estipula que a não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do Auto de Infração.

Portanto, comprovada nos autos a existência do TIAD que solicitou os relatórios de atividades previsto nos contratos de prestação de serviços; Instrumento de Acordo com o Sindicato da categoria para pagamento de PLR referente ao ano de 2004; anexo do acordo com o Sindicato da categoria para pagamento da PLR nos anos de 2000 e 2001 que estabelece as metas, condições e forma de pagamento da PLR, e, não tendo sido apresentado, correta está a lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 293, do Regulamento da Previdência Social, (vigente à época da autuação) :

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

O Recorrente em seu recurso, ao alegar que não há norma que o obrigue a dispor os relatórios solicitados, reconheceu que infringiu a multa prevista no artigo 33, parágrafo 1 e 2 da Lei 8.212/91.

A apresentação do instrumento de acordo com o sindicato da categoria para pagamento da PLR referente ao ano de 2004 após o seu registro, assim como a apresentação dos anexos do acordo com o sindicato da categoria para pagamento da PLR nos anos de 2000 e 2001 apresentados em língua estrangeira, conforme descrito no relatório da NFLD nº35.753.827-7, não exime o Recorrente da aplicação da multa em decorrência da não apresentação dos relatórios de atividades previsto nos contratos de prestação de serviços.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.


ADRIANA SATO – Relatora.



